

Reunião do grupo de trabalho
de empresários do setor de
fibras químicas
22 de setembro de 1986
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

13

ATA

ALADI/GT.FQ/I/Ata
22 de setembro de 1986

1. No dia 22 de setembro de 1986, na sede da Associação, realizou-se a reunião do grupo de trabalho de empresários do setor de fibras químicas, convocada pela Secretaria-Geral conforme decidido no acordo 7 do relatório final da quinta reunião empresarial da indústria química (documento ALADI/SI.Q/V/Relatório).
2. Participaram da reunião delegações empresariais da Argentina, Brasil e Chile e, como observadores, delegados da Colômbia, México, Peru e Uruguai.

A lista de participantes consta no Anexo II da presente Ata.

3. O grupo de trabalho foi convocado para analisar as possibilidades de elaborar um projeto de acordo de alcance parcial de natureza comercial no setor de fibras químicas a fim de ser apresentado aos Governos para sua negociação e subscrição.
4. Como resultado das deliberações, as delegações da Argentina, Brasil e Chile elaboraram um projeto de protocolo, concluindo os acordos do Anexo I da presente Ata.
5. No dia 22 de setembro de 1986 encerrou-se a reunião, sendo subscrita a presente Ata.

Pela delegação empresarial da Argentina

RAFAEL J. VALDEZ
Câmara da Indústria
de Fibras Manufaturadas

//

14

Pela delegação empresarial do Brasil

CARLOS ROBERTO DE CASTRO
Associação Brasileira de Produtores
de Fibras Artificiais e Sintéticas

Pela delegação empresarial do Chile

MARIO GARCIA
Instituto Têxtil do Chile

//

ANEXO I

15

Acordo 1

As delegações empresariais da Argentina, Brasil e Chile

ACORDAM:

PRIMEIRO.- Aprovar o projeto de protocolo do acordo parcial de natureza comercial que figura no artigo quarto do presente acordo.

SEGUNDO.- Estabelecer que antes de 15 de outubro próximo enviarão à Secretaria-Geral a lista de produtos do setor com as preferências propostas para conformar o programa de liberação do projeto a que se refere o artigo anterior.

TERCEIRO.- Cumprido o que antecede, solicitar à Secretaria-Geral que encaminhe o projeto resultante aos Governos de seus respectivos países para sua negociação oficial antes de 31 de dezembro deste ano.

QUARTO.- O projeto de protocolo aprovado é o seguinte:

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil e da República do Chile, devidamente autorizados por seus respectivos Governos -segundo poderes apresentados em boa e devida forma- convêm em celebrar um Acordo de alcance parcial de natureza comercial no setor da indústria de Fibras Químicas, que se regerá pelo disposto no Tratado de Montevideu 1980, na Resolução 2 do Conselho de Ministros e pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Setor Industrial

Artigo 1o.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos individualizados a seguir, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação:

- | | |
|------------|---|
| 39.01.2.04 | Resinas poliésteres (para fiação) |
| 39.01.2.05 | Resinas poliamídicas (para fiação) |
| 51.01 | FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS CONTÍNUAS; NÃO ACONDICIONADAS PARA A VENDA A VAREJO |
| 51.01.1 | <u>De fibras têxteis sintéticas</u> |
| 51.01.1.00 | Texturizados |
| 51.01.1.02 | De poliésteres |

jcg

//

//

16

- 51.01.1.10 Não texturizados
- 51.01.1.11 De poliamidas, sem torcer ou com uma torção não superior a 50 voltas por metro
- 51.01.1.12 Outros fios de poliamidas
- 51.01.1.13 De poliésteres, sem torcer, ou com uma torção não superior a 50 voltas por metro
- 51.01.1.14 Outros fios de poliésteres
- 51.01.1.15 Vinílicas
- 51.01.1.19 Os demais
- 51.01.2 De fibras têxteis artificiais
- 51.01.2.01 De raíom viscose
- 51.01.2.02 De acetato de celulose
- 51.01.2.03 De caseína
- 51.01.2.04 Algínicas
- 51.01.2.05 De outros acetatos
- 51.01.2.99 Os demais
- 51.02 MONOFILAMENTOS, TIRAS E FORMAS SEMELHANTES (PALHA ARTIFICIAL) E IMITAÇÕES DE CATEGUTE, DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS
- 51.02.1 De matérias têxteis sintéticas
- 51.02.1.01 Imitações de categute
- 51.02.1.99 Os demais
- 51.02.2 De matérias têxteis artificiais
- 51.02.2.01 Imitações de categute
- 51.02.2.99 Os demais
- 56.01 FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS NEM PENTEADAS
- 56.01.1 Fibras têxteis sintéticas
- 56.01.1.01 De poliamidas (nylon e semelhantes)
- 56.01.1.02 De poliésteres
- 56.01.1.03 Vinílicas
- 56.01.1.04 Acrílicas
- 56.01.1.99 Os demais
- 56.01.2 Fibras têxteis artificiais
- 56.01.2.01 De viscose
- 56.01.2.02 De acetato de celulose
- 56.01.2.03 De caseína
- 56.01.2.04 Algínicas
- 56.01.2.99 Os demais

//

- 56.02 CABOS PARA DESCONTÍNUOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS
 - 56.02.1 De fibras têxteis sintéticas
 - 56.02.1.01 De poliamidas (nylon e semelhantes)
 - 56.02.1.02 De poliésteres
 - 56.02.1.03 Vinílicas
 - 56.02.1.04 Acrílicas
 - 56.02.1.99 Os demais
 - 56.02.2 De fibras têxteis artificiais
 - 56.02.2.01 De viscose
 - 56.02.2.02 De acetato de celulose
 - 56.02.2.03 De caseína
 - 56.02.2.04 Algínicas
 - 56.02.2.99 Os demais
- 56.03 RESÍDUOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS (CONTÍNUAS OU DESCONTÍNUAS), NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS, INCLUSIVE OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS
 - 56.03.0.01 De fibras têxteis sintéticas
 - 56.03.0.02 De fibras têxteis artificiais
- 56.04 FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS E RESÍDUOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS (CONTÍNUAS OU DESCONTÍNUAS), CARDADAS, PENTEADAS OU PREPARADAS DE OUTRA FORMA PARA A FIAÇÃO
 - 56.04.1 Fibras têxteis sintéticas e resíduos
 - 56.04.1.01 De poliamida (nylon e semelhantes)
 - 56.04.1.02 De poliésteres
 - 56.04.1.03 Vinílicas
 - 56.04.1.04 Acrílicas
 - 56.04.1.99 Os demais
 - 56.04.2 Fibras têxteis artificiais e resíduos
 - 56.04.2.01 De viscose
 - 56.04.2.02 De acetato de celulose
 - 56.04.2.03 De caseína
 - 56.04.2.04 Algínicas
 - 56.04.2.99 Os demais

//

18

CAPÍTULO IITratamentos aplicados às importações

Artigo 2o. - No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 3o. - Os países signatários revisarão anualmente o Anexo I do presente Acordo.

Essa revisão beneficiará exclusivamente os países signatários que participem de sua negociação e poderá consistir na modificação das preferências acordadas para a importação dos produtos negociados, na incorporação de novos produtos, ou na determinação de prazos de vigência das preferências pactuadas.

Os países que não participem da revisão a que se refere este artigo abster-se-ão de subscrever os Protocolos adicionais em que se registrem seus resultados.

CAPÍTULO IIIRegime de origem

Artigo 4o. - As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 5o. - Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando cumpram as disposições contidas nas Resoluções 82, 83 e 84 (III) da ex ALALC ou as que forem ditadas no futuro na ALADI.

CAPÍTULO IVPreservação das preferências pactuadas

Artigo 6o. - Os países signatários comprometem-se a manter as preferências percentuais acordadas, seja qual for o nível de gravames aplicados à importação de terceiros países.

jcg

//

//

19

Cada vez que se modificar unilateralmente o tratamento acordado nas negociações de maneira que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda e retirada das preferências pactuadas

Artigo 7o. - Os países signatários abster-se-ão de retirar as preferências pactuadas antes de seu vencimento, embora possam aplicar cláusulas de salvaguarda nos "supostos" e conforme as normas da ALADI a serem ditadas.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 8o. - O presente Acordo estará aberto à adesão, com prévia negociação dos demais países-membros da Associação.

Artigo 9o. - Os países-membros da Associação que tiverem o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 10. - A adesão será formalizada definitivamente uma vez efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 11. - Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo após dois anos de sua participação no mesmo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais países signatários pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

jcg

//

//

20

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país de nunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que na oportunidade da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 12.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram as disposições referentes ao regime de origem estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 13.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 14.- Os países signatários levarão em conta o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

//

21

CAPÍTULO XI

Vigência

Artigo 15.- O presente Acordo terá uma duração de seis anos e entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1987.

Os países signatários comprometem-se a adotar dentro do mais breve prazo possível as medidas necessárias para colocar em vigor as preferências pactuadas no presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 16.- Os resultados da revisão anual a que se refere o artigo 3o. do presente Acordo, bem como as modificações que forem introduzidas por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III, IV e V, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 17.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes seus avanços, conforme os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Acordo 2

As delegações empresariais da Argentina, Brasil e Chile,

TENDO EM VISTA O projeto de protocolo a que se refere o Acordo 1,

ACORDAM:

PRIMEIRO.- Levar para consulta a seguinte lista de produtos para serem incorporados ao âmbito do projeto de acordo comercial aprovado na presente reunião:

jcg

//

//

22

BRASIL

- 39.02.2.07 Poliacrílicas (para fiação)
- 39.02.2.10 Polipropileno (para fiação)
- 39.02.4.02 Polipropileno em películas biorientadas, em folhas ou lâminas
- 39.03.2.01 Películas, lâminas ou folhas (celofane)
- 51.01.1.01 De poliamidas (nylon e semelhantes)

ARGENTINA E CHILE

- 51.04.1.01 Tecidos para armação de pneumáticos
- 59.11.0.01 Tecidos com borracha para pneumáticos

Acordo 3

As delegações empresariais da Argentina, Brasil e Chile

ACORDAM:

Solicitar aos Governos de seus respectivos países que seja outorgada às entidades de classe empresariais nacionais específicas do setor de fibras químicas a faculdade da emissão dos certificados de origem correspondentes aos produtos do setor.

ANEXO II

LISTA DE PARTICIPANTES

ARGENTINA

OTTO KRAUSE MURGUIONDO

Cámara de la Industria de Fibras Manufacturadas (CIFIM); Av. Madero 1020;
Buenos Aires

ENRIQUE JORGE LECADITO

Cámara de la Industria de Fibras Manufacturadas (CIFIM); SUDAMTEX S.A.;
TEXTIL SUDAMERICANA; Maipú 757; Buenos Aires

RICARDO LUIS OYAGUE

Cámara de la Industria de Fibras Manufacturadas (CIFIM); MANUFACTURA DE FI
BRAS SINTETICAS S.A.; Esmeralda 130-15; Buenos Aires

JORGE PEÑA

Cámara de la Industria de Fibras Manufacturadas (CIFIM); Av. Madero 1020;
Buenos Aires

RAFAEL J. VALDEZ

Cámara de la Industria de Fibras Manufacturadas (CIFIM); DUCILO S.A.; Av.
Madero 1020; Buenos Aires

FELIPE WEISER

Cámara de la Industria de Fibras Manufacturadas (CIFIM); COAFI S.A.; Vene
zuela 3456; Buenos Aires

BRASIL

BALTHAZAR BASTOS

Associação Brasileira dos Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas
(ABPFAS); S.A. INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO; Rua Joli 273; Sao Paulo

CARLOS ROBERTO DE CASTRO

Associação Brasileira dos Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas
(ABPFAS); Av. Brig. Faria Lima 1084. 1o. andar, Cj. 11; Sao Paulo

THOMAS A. STAHEL

Associação Brasileira dos Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas
(ABPFAS); COBAFI; Av. Brig. Faria Lima 1855, 12o. s/1204; São Paulo

24

COLOMBIA

LUIS FERNANDO PIEDRAHITA (Observador)

ENKA DE COLOMBIA S.A.; Carrera 63 no. 49 A 31; Apartado aéreo 5233; Medellín

CHILE

JUAN PABLO BIANCHI BORDEU

Instituto Textil de Chile; MANUFACTURAS SUMAR S.A. (PLANTA NYLON); El Pinar 172; Santiago

MARIO HERNAN GARCIA VINUELA

Instituto Textil de Chile; Bandera 566, of. 101; Santiago

CARLOS ANTONIO MERLET BADILLA

Instituto Textil de Chile; INDUSTRIAS QUIMICAS GENERALES S.A.; La Concepción 177, piso 2; Santiago

MIGUEL JUAN PAREDES ROJAS

Instituto Textil de Chile; QUIMICA INDUSTRIAL S.A.; Las Rosas 5757; Maipú; Santiago

ARTURO POLANCO BRAVO

Instituto Textil de Chile; Manufacturas SUMAR S.A. (PLANTA NYLON); El Pinar 172; Santiago

MÉXICO

OLAF BERGENGRUEN (Observador)

Asociación Nacional de la Industria Química (ANIZ); 18 de Julio 878/807; Montevideo

PERU

HENRY HARMAN DE IZCUE (Observador)

Sociedad Nacional de Industrias; BAYER INDUSTRIAL S.A.; Los Laureles 365 Lima

URUGUAI

JORGE CARCANO (Observador)

Cámara de Industrias; Sector Fabricantes de Filamentos y Fibras Sintéticas y Artificiales; POLIMEROS URUGUAYOS S.A.; Cerrito 461; Montevideo

JORGE ENRIQUE SANCHEZ VARELA (Observador)

Cámara de Industrias; SINTETICOS SLOWAK; San Martín 4751; Montevideo